

**Emenda à Medida Provisória nº 1.137/2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica



CD/22120.03955-00

**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. xx. O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

IX - as contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas. (NR)"

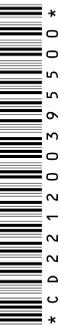
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e o inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

As Igrejas e entidades religiosas em todo o mundo são entidades que prestam o suporte espiritual para os indivíduos levarem uma vida plena e feliz. No Brasil, além dessa importante missão evangelizadora, as Igrejas desenvolvem diversas ações de assistência social. Pessoas em situação de rua, idosos, muitas vezes abandonados pela família, crianças, andarilhos, pessoas internadas em hospitais e populações carentes, encontram nessas instituições o acolhimento, o cuidado e a promoção da integração ao mercado de trabalho que nem a sociedade nem o Estado são capazes de prover.

Ademais, são as entidades religiosas, no mais das vezes, que promovem a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua



integração à vida comunitária, entre outras atividades que afetam milhões de pessoas, principalmente nas regiões mais carentes.

Nossa proposta vem no sentido de permitir que as pessoas físicas possam deduzir o valor doado às Igrejas e às entidades religiosas do pagamento de seu Imposto de Renda, como forma de incentivar os fiéis a doarem parcela de seus recursos para que elas possam continuar prestando esse valoroso trabalho social.

Como sabemos das dificuldades fiscais do governo federal, limitamos os valores a serem deduzidos ao mesmo montante de 12% da renda a que estão submetidas as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e de audiovisuais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2022.

**Deputado Joceval Rodrigues**  
**CIDADANIA/BA**



CD/22120.03955-00



\* C D 2 2 1 2 0 0 3 9 5 5 0 0 \*

